

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Rua Cel Mesa, 373, Centro, Cx. Postal 05-Lavras do Sul-RS**



**Fone (55)282-1244 Fax: (55)2821287**  
E-mail: lavrasadm@delavras.net

**LEI MUNICIPAL Nº 3.378 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cria o Comitê de Saneamento Básico e Controle Social para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Saneamento Básico e Controle Social responsável pela operacionalização do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º O Comitê de Saneamento Básico e Controle Social será responsável pela orientação, assessoramento ao poder executivo, coordenação, por estabelecer mecanismos de controle social, pela revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e será composto por representantes das seguintes instituições:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) Pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) Pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- e) Pela secretaria Municipal de Educação.

II – Representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, dos seguintes segmentos:

- f) Pela CORSAN;

- g) Pelo sindicato Rural;
- h) Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- i) Pelo Rotary Club;
- j) Pela Emater;

Art. 3º Compete ao Comitê de Saneamento Básico e Controle Social:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Rua Cel Mesa, 373, Centro, Cx. Postal 05-Lavras do Sul-RS**



**Fone (55)282-1244 Fax: (55)2821287**

E-mail: lavrasadm@delavras.net

- I – elaborar e/ou revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV – fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V – estabelecer mecanismos de controle social, conforme determina o Art. 34 da Lei Federal nº 11.445/07.
- VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 4º. O Comitê de Saneamento Básico e Controle Social deverá reunir-se quinzenalmente até a conclusão da revisão do PMSB e, após a revisão, a cada noventa dias.

§ 1º - O representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente exercerá a função de secretário executivo do Comitê.

§ 2º. As deliberações que porventura sejam tomadas pelo referido Comitê somente terão validade se submetidas à aprovação da maioria absoluta de seus respectivos pares, cabendo ao Secretário Executivo decidir em caso de empate.

§ 3º. O Comitê de Saneamento Básico e Controle Social deverá no prazo de até 06 meses apresentar a revisão do PMSB.

Art. 5º O Comitê de Saneamento Básico e Controle Social deve definir a metodologia e os mecanismos que garantam à sociedade informações e participação no processo de reformulação da Política Pública e do Plano de Saneamento Básico, devendo contemplar: os mecanismos de comunicação para o acesso às informações, os canais para recebimento de críticas e sugestões, a realização palestras e audiências públicas abertas à população.

Art. 6º No assessoramento à revisão do PMSB, conforme as necessidades locais poderão ser constituídos Grupos de Trabalho multidisciplinares, compostos por técnicos do saneamento básico, de áreas correlatas, da sociedade civil e de outros processos locais de mobilização e ação para assuntos de interesses convergentes com o saneamento básico, tais

como: Agenda 21 local e Câmaras Técnicas de Comitês de Bacia Hidrográfica, Conselhos de Habitação e de Saúde e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. A Política de Saneamento Ambiental deverá ser administrada dentro dos parâmetros legais e em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º. A revisão do PMSB deverá considerar a participação popular e o controle social, de acordo a Lei Federal nº. 11.445/07 e demais legislações pertinentes.

Art. 9º. A revisão do PMSB deverá ser elaborada e sancionada via Decreto Municipal, a partir da data atual até o final do ano de 2015.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º. Os profissionais representantes do Poder Público e da Sociedade Civil serão nomeados posteriormente por Decreto e deverão assumir a responsabilidade pelo processo de revisão do PMSB.

Art. 11º O Comitê de Saneamento Básico e Controle Social poderá se reunir em sessão extraordinária, mediante convocação prévia dos membros, a qualquer tempo, de acordo com a necessidade.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE LAVRAS DO SUL, 09 de fevereiro de 2015.

Alfredo Maurício Barbosa Borges  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Carmem Monteiro do Amaral  
Secretária de Administração